



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Memorando nº 18.156/2020

LEI Nº 4.721
de 10 de julho de 2020

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município – LOM, e as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento - programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I – Estrutura Orçamentária 2021.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, bem como:

I – conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 9999.99.99 em montante equivalente a 1,00 % da Receita Corrente Líquida;

II – a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, alterados pela Lei nº 9.648 de, 27 de maio de 1998;

III – a execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV – conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

V – poderá computar na receita os Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores – RAEA, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 10 de dezembro de 2014, exclusivamente para atender necessidades específicas de recursos vinculados.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2020, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta Lei, obedecendo-se o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º A proposta orçamentária do município para 2021 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I – manutenção das atividades existentes;
- II – investimentos nas áreas sociais, visando a redução de desigualdades;
- III – austeridade na gestão dos recursos públicos, através da responsabilidade na gestão fiscal;
- IV – modernização na ação governamental;
- V – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e educação;
- VI – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VII – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- VIII – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a Iniciativa Privada;
- IX – preservação do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e das Manifestações Culturais.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 7º As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e os reflexos causados pela pandemia do COVID-19, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais e o Anexo III, que dispõe sobre Riscos Fiscais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a expansão do número de contribuintes;
- III – a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- IV – a concessão onerosa de espaços públicos.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 10 O Poder Executivo é autorizado a:

- I – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II – realizar, mediante decreto, transposições, remanejamentos e transferências das dotações orçamentárias, aprovadas no orçamento 2021, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- III – realizar, mediante decreto, créditos adicionais, no limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, amparados no superávit financeiro, em excesso de arrecadação, em anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e transferências não compulsórias do Estado e União, através de convênios e recursos vinculados;
- IV – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, através de critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal, nos termos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, respeitando o contido no artigo 13 desta Lei.

§ 1º Excetuam-se dos percentuais definidos nos incisos II e III as despesas com pessoal e as inerentes aos Encargos Gerais do Município.

§ 2º Para os créditos adicionais abertos de acordo com o inciso III, para as despesas de transferências não compulsórias do Estado e da União, através de convênios



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

recursos vinculados, que vierem a ser repassados durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar as rubricas orçamentárias próprias, bem como suas fontes de recursos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações no elemento de despesa, desde que dentro de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, por ato próprio do ordenador da despesa, sem onerar os limites de que trata este artigo.

Art. 11 Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a execução orçamentária nos termos da proposta orçamentária para 2021 enviada ao Poder Legislativo, até que ocorra a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 12 Incumbirá ao Poder Executivo:

I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias da publicação do orçamento;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III – emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara Municipal;

IV – divulgar amplamente os Planos, LDO e Orçamentos, inclusive na *Internet*, onde ficarão à disposição da comunidade;

V – efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 13 Caso não atingidas as metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por Decreto e por ato da mesa.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.14 As despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 15 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de Impostos e de Transferências Constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, conforme os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 16 Na execução da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo IV – Prioridades e Metas, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 17 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. A transferência de recursos a instituições privadas não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 18 A lei orçamentária anual consignará o fomento da cultura, conforme disposição da Lei nº 4648/2018, que deverá ser repassado ao Fundo Municipal de Cultura sobre arrecadação do ISS, respeitando os limites de, no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 2% (dois por cento) da referida arrecadação, tendo como referência o importe do ano imediatamente anterior.

Art. 19 Fica o Poder executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, mediante convênio, ajuste ou congênere.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020, sendo composta de:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Anexo I – Estrutura Orçamentária;
- IV – Anexo II – Compatibilização com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2021;
- V – Anexo III – Quadros demonstrativos das despesas obrigatórias com Pessoal (Executivo e Legislativo), Saúde, Educação e repasse ao Legislativo;
- VI – Anexo IV – Memória de cálculo da receita e da despesa dos últimos quatro exercícios;
- VII – Anexo V – Riscos Fiscais;
- VIII – Anexo VI – Programa de Trabalho por órgão e Unidade;
- IX – Anexo VII – Demonstrativo por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais;
- X – Anexo VIII – Demonstrativo por funções, subfunções e programas;
- XI – Anexo IX – Demonstrativo das Despesas;
- XII – Anexo X – Demonstrativo das despesas com criança e adolescente;
- XIII – Anexo XI – Demonstrativo de Realizações de Obras.

Art. 21 Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentando defasagens na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 22 Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no artigo 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 2 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 23 Faz parte integrante desta Lei:

- I- Anexo I - Estrutura Orçamentária;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- II- Anexo II - Metas Fiscais;
- III- Anexo III - Riscos Fiscais;
- IV- Anexo IV - Prioridades e Metas.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FORUM DA CIDADANIA”,
10 de julho de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Adauto Batista de Oliveira
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Marcelo Martiniano Bernardes
SECRETÁRIO DE GOVERNO SUBSTITUTO